

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 221/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 39/2021 - APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.



00299081

PROTOCOLO Nº: 3398/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.211/2021



Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 1º Aprova crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais), conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, igual importância proveniente de cancelamento de dotações, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Cria no Orçamento Fiscal a Dotação Orçamentária 01600.1602.04.124.40.5004 – Ética, *Compliance*, Transparência e Cidadania, bem como seu respectivo Programa de Trabalho e o Detalhamento da Despesa por Modalidade de Aplicação e por Grupo de Fonte, conforme Anexos III e IV desta Lei.

Art. 4º Cria no Plano Plurianual 2020-2023 as Iniciativas, com atributos e origens de recursos conforme detalhamento do Anexo V desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3917.562.9297CreditoEspecialCGE360mil.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 12/05/2021 15:50.

Inserido ao protocolo **17.562.929-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 12/05/2021 15:43.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c0172729d29fc8378a0fe4fc15863868.



ANEXO I
ANEXO À LEI Nº 0

Página 1 de 2
Nº controle: 21060661

Sigilamentação de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou SFPE

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fuente da Despesa	Orgão Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
16	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO						
01600	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO						
1603	DIRETORIA GERAL						
5004	ÉTICA, COMPLIANCE, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA	31901400	148	09	L	30.000,00	21000780
		31903300	148	09	L	30.000,00	21000780
		31906000	148	09	L	30.000,00	21000780
					TOTAL	300.000,00	
					TOTAL	300.000,00	

Assinado digitalmente por: Rone de Oliveira Garcia Junior em: 23/04/2021 17:06. Marcia Cristina Rebonato de Valle em: 23/04/2021 17:22. Inscrição ao protocolo 17.562.929-7 por: Adriana de Fatima Lopes em: 21/04/2021 16:09. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2018. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.protocolo.pr.gov.br/ajpweb/validarassinatura.com> o ccd.go: 30b497ac8c39810ca5ee3761754

Inserido ao protocolo 17.562.929-7 por: Carolina Zanin Pollo em: 12/05/2021 15:43.



ANEXO II
ANEXO À LEI Nº 0

Página 2 de 2
Nº controle: 21000685

Carreamento de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou FPPS

Cod.	Especificação	Natureza de Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
16	CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO						
01600	CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO						
1802	DIRETORIA GERAL						
6365	GESTÃO DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - CGE	33901400	148	09	L	38.000,00	21500781
		33903300	148	09	L	38.900,00	21500781
		33904000	148	09	L	104.000,00	21500781
					TOTAL	384.000,00	
					TOTAL	384.000,00	

Assinado digitalmente por: **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 23/04/2021 17:06, **Marcia Cristina Rebonato de Valle** em 23/04/2021 17:22, inserido ao protocolo 17.562.929-7 por **Adriana de Fatima Lopes** em: 23/04/2021 16:09. Documento assinado nos termos do art. 38 do Decreto Estadual 5389/2018. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/api/webvaliderAssinatura> com o código: **99b407aac8fc35810cea5ae3961f54**.

Inserido ao protocolo 17.562.929-7 por: **Carolina Zanin Pollo** em: 12/05/2021 15:43.



ANEXO III
ANEXO A LEI Nº

FLO3

1600 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
1602 - DIRETORIA GERAL

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	OPER. ESP.	TOTAL
1602.04124405.004	ADMINISTRACAO ADMINISTRACAO GERAL GESTAO ADMINISTRATIVA				
	Ética, Compliance, Transparência e Cidadania	360.000	0	0	360.000

Desenvolver ações que possibilitem a avaliação dos controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, estimular a obediência às normas legais, acompanhar os limites legais e constitucionais de aplicação de recursos, investigar fatos tidos como irregularidades no âmbito do Poder Executivo Estadual, avaliar os canais de comunicação e transparência, fomentar a participação da sociedade civil na prevenção e no combate à corrupção. Estruturar a CGE com a contratação de servidores efetivos; investimentos em tecnologia da informação e comunicação; melhorias no Portal de Transparência do Estado, no Sistema de Gestão de Ouvidorias e no sistema e-CGE; a implementação de um programa permanente de desenvolvimento profissional; a intensificação da comunicação na busca por maior transparência e controle social; a implantação do programa de integridade e compliance e maior proximidade da CGE com o cidadão são algumas das ações que contribuído para o alcance de seus principais objetivos: a consolidação de cultura de ética e probidade no serviço público e uma sociedade mais participativa e fiscalizadora.

PRODUTOS

Especificações	Produto	Un. Medida	Mesoregias														
			900	905	910	915	920	925	930	935	940	945	990	995	Total		
Gestão Pública, Transparência e Compliance	Processamentos e práticas de compliance implementados para a garantia da transparência e uma gestão eficiente.	UN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	35	0	35



ANEXO IV										FL04	
ANEXO À LEI Nº											
1600 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO											
1602 - DIRETORIA GERAL											
DETALHAMENTO DA DESPESA POR MODALIDADE E POR GRUPO DE FONTE											
										Recursos de Todas as Fontes	R\$ 1,00
Ação	Grupo Fonte	Mod. Aplic.	Pessoal e Enc. Sociais.	Juros e Enc. da Dívida	Outras Desp. Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	TOTAL		
5004	9	90	0	0	360.000	0	0	0	360.000		
	T		0	0	360.000	0	0	0	360.000		
TOTAL			0	0	360.000	0	0	0	360.000		

Assinado digitalmente por: **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 23/04/2021 17:06, **Marcia Cristina Rebonato de Valle** em 23/04/2021 17:22, Inserido ao protocolo 17.562.929-7 por: **Aeriana de Fatima Lopes** em: 23/04/2021 16:09. Documento assinado nos termos da art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser verificada na seguinte url: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarAssinatura> com o código: **909407aac5fc39910cea3ee2791f54**.

Inserido ao protocolo 17.562.929-7 por: **Carolina Zanin Pollo** em: 12/05/2021 15:43.



ANEXO V
ANEXO À LEI Nº

FL 06

Gestão Pública, Transparência & Compliance

Instituições

5004 - Ética, Compliance, Transparência e Cidadania

Órgão/Unidade: CGE/DG

Meta: Procedimentos e práticas de compliance implementados para a garantia da transparência e uma gestão eficiente.

Unidade da Medida	Quantidade por Mesorregião (2020 - 2023)										Estado	Total	
	Centro Ocidental	Centro Oriental	Centro Sul	Metropolitana de Curitiba	Noroeste	Norte Central	Norte Pleno	Oeste	Sudeste	Sudoeste			
Unidade 2020 a 2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	35	35

Meta cumulativa: Não

Desenvolver ações que possibilitem a avaliação dos controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, estimular a obediência às normas legais, acompanhar os limites legais e construcionais de aplicação de recursos, investigar fatos tidos como irregularidades no âmbito do Poder Executivo Estadual, otimizar os canais de comunicação e transparência, fomentar a participação da sociedade civil na prevenção e no combate à corrupção. Estruturar a CGE com a contratação de servidores efetivos; investimentos em tecnologia da informação e comunicação; melhorias no Portal de Transparência do Estado, no Sistema de Gestão de Ouvidorias e no sistema e-CGE; a implementação de um programa permanente de desenvolvimento profissional; a intensificação da comunicação na busca por maior transparência e controle social; a implementação do programa de integridade e compliance e maior proximidade da CGE com o cidadão são algumas das ações que contribuirão para o alcance de seus principais objetivos: a consolidação de cultura de ética e probidade no serviço público e uma sociedade mais participativa e fiscalizadora.

Caracterização:

Recursos	Valor 2021 (R\$ 1,00)		Valor 2022-2023 (R\$ 1,00)	
	Total Orçamento	Valor Global	Total Orçamento	Valor Global
	300.000	300.000	0	0

Assinado digitalmente por: Rene de Oliveira Garcia Junior em 23/04/2021 17:06, Marcia Cristina Rebonato do Valle em 23/04/2021 17:22. Inserido ao protocolo 17.562.929-7 por: Adriana de Fatima Lopes em: 23/04/2021 16:09. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada na endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 90b40f7aac8fc35910cea5ee3f61f54.

Inserido ao protocolo 17.562.929-7 por: Carolina Zanin Pollo em: 12/05/2021 15:43.

MENSAGEM Nº 39/2021



Curitiba, 12 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que solicita a aprovação de Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao vigente orçamento da Controladoria Geral do Estado, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, visando a criação da Atividade 5004 – Ética, *Compliance*, Transparência e Cidadania.

Desta feita, diante da necessidade de despesas com a manutenção da Atividade, faz-se necessária a abertura do referido crédito especial, cujo objetivo é desenvolver ações que possibilitem a avaliação dos controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Ressalta-se, ainda, que os recursos para cobertura da referida programação, decorrem de cancelamento de dotações do próprio órgão.

Por fim, em razão da importância do presente Projeto e da urgência imposta pela pandemia, requer-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

assinado digitalmente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.562.929-7

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A D.L. para providências.

12/05/2021
Presidente

3398/21 098



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3398/2021 – DAP, em 17/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 221/2021 – Mensagem nº 39/2021.

Curitiba, 17 de maio de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 17 de maio de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 221/2021

APROVADO

18/05/2021

Projeto de Lei nº. 221/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 39/2021

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 39/2021, tem por objetivo aprovar crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;



Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei em exame, apresentado pelo Poder Executivo, objetiva aprovar a contratação de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará

a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei, verifica-se que a abertura do crédito é necessária e visa a criação da Atividade 5004 – Ética, *Compliance*, Transparência e Cidadania, cujo objetivo é desenvolver ações que possibilitem a avaliação dos controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Ademais, segundo o Art. 2º do Projeto de Lei, os recursos para a cobertura do crédito que se pretende aprovar, provêm de cancelamento de dotações, restando adequado aos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Ainda, segundo a Lei Complementar Federal nº 101/00, operação de crédito é definida como:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Em seguida, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise demanda de correção no Art. 1º, visto que o valor contido na redação do artigo está em desconformidade com o valor informado na Justificativa, razão pela qual o Projeto demanda da Emenda Modificativa em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 18/05/2021, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366659** e o código CRC **69EA11EA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Orçamento.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 221/2021.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem nº 39/2021 – Aprova Crédito Especial, alterando o vigente orçamento geral do Estado.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 39 de 2021, autuado sob o nº 221/2021, tem por objetivo AUTORIZAR a abertura de crédito especial no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com objetivo de criação de atividade Ética, *Compliance*, Transparência e Cidadania – Atividade 5004, para desenvolver ações de controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Ainda, segundo a justificativa do projeto, a medida se funda na urgência imposta pela pandemia.

A proposta tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça tendo recebido parecer favorável do relator, vindo agora para apreciação desta d. Comissão de Orçamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 221/2021 do Poder Executivo objetiva aprovação de Crédito Especial, alterando o Orçamento Geral do Estado no valor de R\$ 360.000,00. A proposição CRIA ainda no Orçamento Fiscal a Dotação Orçamentária – Ética, *Compliance*, Transparência e Cidadania com respectivo Programa de Trabalho e Detalhamento da Despesa, e no Plano Plurianual 2020-2023 as iniciativas, com atributos e origens de recursos.

A natureza especial da rubrica criada – Crédito Especial, é destinada à despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, portanto, para aprovação do referido crédito, necessário apurar com quais recursos vinha sendo custeado o Programa Estadual de Integridade e *Compliance* e em que fase de implementação se encontra o programa considerando a importância do valor do crédito solicitado.

Além disso, conforme exposto na justificativa do projeto, a medida se funda na urgência imposta pela pandemia. A título de esclarecimento, a rubrica que abre crédito adicional destinado ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso calamidade pública É A

EXTRAORDINÁRIA, conforme glossário disponível para consulta no site do Senado Federal, senão vejamos:

Crédito especial

Modalidade de crédito adicional destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei.

Crédito extraordinário

Modalidade de crédito adicional destinado ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. É autorizado e aberto por medida provisória, podendo ser reaberto no exercício seguinte, nos limites do seu saldo, se o ato que o autorizou tiver sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício.

Inobstante isso, no âmbito legislativo, cabe a esta comissão se manifestar a respeito de projetos de lei que tratem das matérias constantes no art.43 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

RIALEP, art. 43. Compete à Comissão de Orçamento:

I - manifestar-se sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

II - auxiliar as demais Comissões Permanentes nas atividades de fiscalização da execução das leis orçamentárias e créditos adicionais, fornecendo os dados orçamentários com o auxílio do Tribunal de Contas se necessário.

Parágrafo único. Na hipótese de o Poder Executivo não apresentar as proposições de orçamento de que trata o inciso I deste artigo, será considerada como proposta a lei de orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Em uma primeira análise, a autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso XIX do art. 86 e art. 135, V da Constituição Estadual que diz:

“CE, art. 86. Compete privativamente ao Governador:

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia”.

“CE, art. 135. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Assim como o art. 43 da Lei nº 4.320/64, que dispõe *normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços*, determina que para esses casos haja *existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*.

Conquanto, é vedada na forma do art.135, III da Constituição do Estado do Paraná, a realização de operações de crédito **SEM FINALIDADE PRECISA**, senão vejamos:

“CE, art. 135. São vedados:

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despsas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementare ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.”

Destarte, a **necessidade de despesas com a manutenção** da referida atividade que consta na justificava resta contraditória: *objetivo de desenvolver ações que possibilitem a avaliação dos controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Indireta*, uma vez que o Programa Estadual de Integridade e Compliance foi criado em maio de 2019, através da Lei 19.857, ou seja, há praticamente 2 (dois) anos. E a urgência é justificada em razão da pandemia, que também já é uma realidade há mais de 1 (um) ano, de modo que, fazem-se necessários alguns esclarecimentos a fim de dirigirmos à aprovação o presente Projeto de Lei.

Destaque-se que as respostas se fazem importantes, na medida em que permitirão compreender as ações empreendidas e o aumento da transparência, a correta aplicação dos recursos públicos e na gestão eficiente e confiável dos recursos do Estado. É o Parecer.

III. CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epígrafe, **ENTENDO NECESSÁRIA A BAIXA EM DILIGÊNCIA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Controlador Geral, **Raul Clei Cocco Siqueira**; informe à esta Comissão:

1. como estão sendo custeadas as despesas com o anunciado e vigente Programa Estadual de Integridade e Compliance, criado através da Lei 19.857, de 29 de maio de 2019, devidamente aprovado por esta Casa Legislativa; bem como informe
2. em que fase de implementação o programa se encontra; bem como quanto de recursos financeiros já foram alocados em sua estruturação em que Atividades e Dotações Orçamentárias foram contabilizadas;
3. Considerando-se a importância e priorização deste programa no âmbito da CGE se o crédito de R\$ 360.000,00 é capaz de suportar a manutenção das respectivas despesas e como pretende-se efetivar o gasto deste montante financeiro.

Curitiba/Pr, 19 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 19/05/2021, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0367394** e o código CRC **B05294A3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 221/2021.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem nº 39/2021 – Aprova Crédito Especial, alterando o vigente orçamento geral do Estado.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 39 de 2021, autuado sob o nº 221/2021, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com objetivo de criação de atividade Ética, Compliance, Transparência e Cidadania – Atividade 5004, para desenvolver ações de controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Ainda, segundo a justificativa do projeto, a medida se funda na urgência imposta pela pandemia.

A proposta tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça tendo recebido parecer favorável do relator.

Nesta Comissão de Orçamento, recebeu parecer inicial pela baixa em diligência à Secretaria da Fazenda com objetivo de sanar dúvidas a respeito do destino do crédito especial, bem como da efetivação das despesas, já que o programa ao qual se destina crédito especial fora criado em 2019 e, diante do retorno da diligência, passa-se à chancela da proposição nos termos que passa a expor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 221/2021 do Poder Executivo objetiva aprovação de Crédito Especial, alterando o Orçamento Geral do Estado no valor de R\$ 360.000,00.

A proposição cria no Orçamento Fiscal a Dotação Orçamentária – Ética, Compliance, Transparência e Cidadania com respectivo Programa de Trabalho e Detalhamento da Despesa, e no Plano Plurianual 2020-2023 as iniciativas, com atributos e origens de recursos.

Tem-se por competência da presente comissão a manifestação sobre as matérias insertas no art.43 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, as quais abrangem os seguintes temas:

RIALEP, art. 43. Compete à Comissão de Orçamento:

I - manifestar-se sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

II - auxiliar as demais Comissões Permanentes nas atividades de fiscalização da execução das leis orçamentárias e créditos adicionais, fornecendo os dados orçamentários com o auxílio do Tribunal de Contas se necessário.

Parágrafo único. Na hipótese de o Poder Executivo não apresentar as proposições de orçamento de que trata o inciso I deste artigo, será considerada como proposta a lei de orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Em uma primeira análise, a autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso XIX do art. 86 e art. 135, V da Constituição Estadual que diz:

“CE, art. 86. Compete privativamente ao Governador:

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia”.

“CE, art. 135. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”



Assim como o art. 43 da Lei nº 4.320/64, que dispõe *normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços*, determina que para esses casos haja *existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*.

Em um primeiro momento, o parecer foi pela baixa em diligência à Controladoria Geral do Estado – CGE, a fim de esclarecesse como tem sido o custeio, até o presente momento, do Programa Estadual de Integridade e Compliance, já que se trata de um programa criado em 2019, bem como, em que fase a implementação do programa se encontra e os recursos já alocados para custeio dos seus objetivos e, por fim, se a importância do crédito especial objetivado por esta proposição seria capaz de suportar a manutenção das respectivas despesas.

Em resposta aos questionamentos, a CGE destacou que o status da implementação do Programa de Integridade e Compliance atualmente está sendo implantado nos seguintes órgãos e entidades da administração direta: SEED, SESP, SEFA, SESA, SEJUF, SEAB, Casa Civil e reteste na CGE e, da Administração Indireta: AGEPAR, FUNEAS e DETRAN, elencando ainda os demais órgãos para os quais há previsão de implantação do programa.

Além disso, denota que as despesas com o Programa Estadual de Integridade e Compliance atualmente são custeadas nas naturezas de despesas 3390 1400 (diárias), 3390 3300 (passagens e locomoção) e 3390 4000 (tecnologia). E, no que relacionada à capacidade de o crédito aberto fazer frente ao objetivo buscado, respondeu que: “no ano de 2020 foram empenhados o montante de R\$ 734.272,79”, e “considerando que o quantitativo de ações previstos em 2020 (Tabela 3) era maior que o de 2021 (Tabela 4), considera-se que o crédito solicitado de R\$ 360.000,00 É SUFICIENTE para suportar os gastos com a manutenção e a implantação do Programa nos órgãos e entidades”

Por fim, diante da justificativa de baixa arrecadação de 2020, motivada pela pandemia, o que levou à priorização pela SEFA da execução orçamentária de manutenção da Controladoria Geral do Estado – CGE, menciona que o crédito solicitado será utilizado para a concretização das ações visando a efetiva execução da meta proposta: “procedimentos e práticas de compliance implementados para garantia da transparência e uma gestão eficiente”.

Diante de tais considerações, inobstante as ressalvas pessoais em relação ao reduzido valor pretendido do crédito em relação à importância da atividade a que se relaciona, o parecer é no sentido de aprovar a proposição legislativa, sobretudo diante da manifestação formulada pela Chefia do Grupo Financeiro Orçamentário e Contábil Setorial – GOFIS, no sentido de que “(...) Após estudo realizado com a intenção de verificar a viabilidade financeira, econômica e orçamentária da CGE e tendo sido levado em consideração a importância do projeto para a instituição, e que não haverá prejuízo à manutenção da estrutura administrativa da Controladoria Geral do Estado – CGE, este Grupo informa que é exequível a transferência orçamentária do valor solicitado, para o Projeto 5004”.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer da Comissão de Orçamento, após detalhada análise dos

argumentos trazidos pelos técnicos da Controladoria-Geral do Estado, exarados por conta da diligência encaminhada por esta d. Comissão, e pela APROVAÇÃO da presente proposição.

Curitiba/Pr, 31 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho**, Deputado Estadual, em 31/05/2021, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0375680** e o código CRC **4A15AA81**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Orçamento, o parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Orçamento.

Curitiba, 31 de maio de 2021.


Camila Brunetta

Mat. 16.691

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.


Dyllhardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 221/2021

Projeto de Lei nº 221/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 39/2021

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo aprovar crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva a aprovação de abertura de crédito especial no valor R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao vigente orçamento do Controladoria Geral do Estado, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446 de 18 de dezembro de 2020, visando a criação da Atividade 5004- Ética, Compliance, Transparência e Cidadania.

Assim, diante da necessidade de despesas com a manutenção da Atividade, faz-se necessária a abertura do crédito especial, o qual tem por objetivo desenvolver ações que possibilitem a avaliação dos controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Pelo exposto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação, os recursos para a abertura do crédito especial, decorrem de cancelamento de dotações do próprio órgão.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei.



DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 09/06/2021, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 09/06/2021, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 09/06/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0382063** e o código CRC **766DBAB6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

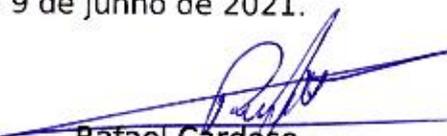
Informo que o Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Orçamento;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 9 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo